



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06500/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Cacilda Farias Lopes de Andrade (Prefeita de Barra de Santana).

EMENTA: Município de Barra de Santana. Poder Executivo. Licitação. Pregão Presencial nº 002/2017. Não cumprimento da Resolução RC1 TC 00098/2017. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes. Multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 01230/2018

RELATÓRIO

ENTE: Prefeitura Municipal de Barra de Santana.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 002/2017.

OBJETO: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo e gás de cozinha, de forma parcelada, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Barra de Santana.

PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):

FIRMAS VENCEDORAS	ITEM	VALOR-R\$
REVENDEDORA DE GÁS DO BRASIL LTDA.	18	39.200,00
DJ COMBUSTÍVEIS LTDA.	1-13	1.040.503,00
TOTAL		1.079.703,00

CONTRATOS: nº 501/2017; nº 502/2017.

VALOR: R\$ 1.079.703,00 (hum milhão, setenta e nove mil e setecentos e três reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, opina pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e dos contratos dela decorrentes, visto que a interessada não conseguiu remover as irregularidades¹ apontadas.

Cuida-se, neste momento processual, da verificação de cumprimento de decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC 00098/2017, que assim decidiu:

1- **Assinar prazo de 30 (trinta) dias** à Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, Gestora do Município de Barra de Santana, no sentido de:

- Justificar a publicação tardia do extrato da homologação e dos contratos encaminhados, uma vez que a licitação foi homologada em 23/02/2017 e as publicações só ocorreram em 04/04/2017;

¹ - Os autos foram enviados fora do prazo previsto na RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13, ensejando a cobrança de multa;

- Justificar a publicação tardia do extrato da homologação e dos contratos encaminhados, uma vez que a licitação foi homologada em 23/02/2017 e as publicações só ocorreram em 04/04/2017;

- Justificar o porquê da publicação do extrato de homologação e dos contratos, conter o nome da empresa Posto Diesel São José Ltda. – ME, que sequer participou do certame em detrimento do vencedor dos principais itens (01 ao 17) de acordo com o excerto da homologação realizada pela gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06500/17

- Justificar o porquê da publicação do extrato de homologação e dos contratos conter o nome da empresa Posto Diesel São José Ltda. – ME, que sequer participou do certame em detrimento do vencedor dos principais itens (01 ao 17), de acordo com o excerto da homologação realizada pela gestora.

Após notificada, a gestora deixou escoar o prazo sem que apresentasse nenhuma justificativa.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Opinou pela(o):

- a) Não cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00098/17;
- b) Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à autoridade omissa, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade;
- c) Julgamento regular com ressalva do procedimento de licitação;
- d) Determinar que a autoridade competente republique os atos de homologação e do contrato contendo o nome correto da empresa contratada com o fito de regularizar a situação; e
- e) Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir os fatos apurados pela Auditoria.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e sou porque esta Câmara:

- 1) Declare o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00098/17**;
- 2) Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 002/2017 e os Contratos nº 501/2017 e nº 502/2017, dele decorrentes;
- 3) **Aplique multa**, no valor de **R\$ 5.725,00** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), equivalentes 119,12 Unidade Fiscal de Referência - UFR com base no art. 56, IV da LOTE/CPB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, à **Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade**, Prefeita Municipal de Barra de Santana, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4) Determine que a autoridade competente, **Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade** republique os atos de homologação e do contrato contendo o nome correto da empresa contratada com o fito de regularizar a situação;
- 5) Recomende a adoção de providências no sentido de corrigir os fatos apurados pela Auditoria.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06500/17

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00098/17**;
- 2) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 002/2017 e os Contratos nº 501/2017 e nº 502/2017, dele decorrentes;
- 3) **Aplicar multa**, no valor de **R\$ 5.725,00** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), equivalentes 119,12 Unidade Fiscal de Referência - UFR com base no art. 56, IV da LOTEC/PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, à **Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade**, Prefeita Municipal de Barra de Santana, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4) Determinar que a autoridade competente, **Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade** republique os atos de homologação e do contrato contendo o nome correto da empresa contratada com o fito de regularizar a situação;
- 5) Recomendar a adoção de providências no sentido de corrigir os fatos apurados pela Auditoria.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO